

PROCESSO - A. I. Nº 206958.0024/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA. (PNEUS II)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0203-01/10
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 08/07/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0162-11/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito constatou a existência de equívocos e inconsistências no levantamento levado a efeito pelo autuante, assim como nos levantamentos apresentados pelo impugnante. Refeitos os cálculos, reduziu-se o valor do débito. Valor remanescente reconhecido e recolhido pelo contribuinte, conforme comprovante acostado aos autos. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, item 01, do RPAF/99, interposto pela 1º JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº 0203-01/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 3 infrações, sendo objeto do presente Recurso as infrações constantes dos itens 2 e 3 da peça inicial da autuação, abaixo descritas:

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 86.993,64, acrescido da multa de 70%;

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.175,34, acrescido da multa de 60%.

A Decisão de Primeira Instância, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0203-01/10, apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"No que concerne às infrações 02 e 03, observo que foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo referentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição.

Nessa situação, constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme apontado no Auto de Infração. A diligência solicitada por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, a fim de que fosse realizada revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, em decorrência das alegações defensivas e constatação de existência de equívocos no levantamento levado a efeito pelo autuante, confirmou a ocorrência de diversos equívocos e inconsistências no mencionado levantamento, bem como no próprio levantamento apresentando pelo impugnante, a exemplo de divergências de quantidades entre as indicadas nos livros Registro de Inventário de 2003 e 2004, escriturados pelo contribuinte, e as indicadas no "Demonstrativo do Levantamento do Estoque Físico em Exercício Fechado - 2004", existência de divergências e sobreposição de códigos de produtos, e descrição dos produtos, em confronto com a escrituração fiscal; inclusão e cômputo equivocadamente, de operações relativas a "Notas Canceladas", "Remessa e Retorno de Conserto"; Notas Fiscais não foram computadas; na Informação Fiscal prestada pelo autuante o "Demonstrativo do Levantamento do Estoque Físico em Exercício Fechado – 2004", que serviu de base para apuração dos novos valores devidos, apresenta equívocos de transporte de dados, tendo em vista que não guarda correspondência com o Demonstrativo original, às fls. 07 e 08, dos autos. Equívocos e inconsistências semelhantes foram detectados nos demais exercícios na revisão fiscal. Assim, conforme o resultado apresentando pelo diligente na informação fiscal, planilhas e demonstrativos que elaborou, após o refazimento do levantamento, os novos cálculos apontam a redução do débito originalmente exigido nas infrações 02 e 03, respectivamente, de R\$ 86.993,64 e R\$ 28.175,34, para R\$ 3.604,60 e R\$ 1.162,22, respectivamente. Observo que intimado para conhecer o resultado da revisão fiscal, o impugnante reconheceu e recolheu o valor apurado, conforme documento comprobatório acostado aos autos. Diante do exposto, as infrações 02 e 03 são parcialmente subsistentes. Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido. ".

No final do voto, o Relator da JJF recorre de ofício da Decisão para uma das Câmaras de julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 01, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

De logo devemos consignar que não merece reforma a Decisão recorrida, porquanto proferida em estrita consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes às matérias tratadas nas referidas exigências fiscais, bem como em consonância com os elementos e documentos constantes dos autos.

A desoneração de parte dos valores inicialmente lançados em relação às infrações descritas nos itens 02 e 03 da peça inicial da autuação - apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e que se referem a mercadorias sujeitas à sistemática de cobrança do ICMS mediante substituição tributária – deveu-se à correção de equívocos no referido levantamento, realizada inicialmente pelo fiscal autuante e, em um segundo momento, por fiscal estranho ao feito, em decorrência de diligência requerida pela JJF.

Assim, da análise da informação fiscal de fl. 447/450, verifica-se que o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, excluindo do levantamento notas fiscais comprovadamente canceladas, elaborando planilhas onde relaciona tais documentos fiscais, por exercício, às fls. 452 e 453; 455 e 456, e 458, e elaborando, ainda, novo demonstrativo de débito para cada exercício objeto da autuação - fls. 451, 454, 457, totalizando-o às fl. 459.

Já na revisão fiscal realizada por estanho ao feito, a pedido da JJF, após manifestação do sujeito passivo, onde alegou que o autuante apenas excluiu algumas notas fiscais canceladas, não excluiu as notas fiscais de conserto e apontou especificamente a ocorrência de outros equívocos no referido levantamento fiscal, o diligente acertadamente efetuou as retificações necessárias, con-

forme detalha às fls. 563 a 570, informando a existência de divergências de quantidades entre os indicados nos livros Registro de Inventário do sujeito passivo e as indicadas no demonstrativo elaborado pelo autuante; a existência de divergências e sobreposição de códigos de produtos e de sua descrição; não cômputo de algumas notas fiscais ou inclusão equivocada de notas fiscais canceladas ou emitidas tendo como natureza da operação Remessa para Conserto, bem erros na transposição de dados para o levantamento fiscal, concluindo pela apresentação de novos cálculos reduzindo o débito inicialmente lançado para os itens 2 e 3, respectivamente, de R\$ 86.993,64 e R\$ 28.175,34, para R\$ 3.604,60 e R\$ 1.162,22.

Do exposto, votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0024/08-1, lavrado contra ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA. (PNEUS II), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.766,82, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.604,60 e 60% sobre R\$1.162,22, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS